



Belo Horizonte, 25 de Janeiro de 2013.

Controle Processual

Processo nº 09010003349/12

Requerente: Lísio Alfredo Siqueira Cesar

Propriedade/Empreendimento: Quadra 02 - Lote 12A Residencial Vale das Araras

Município: Nova Lima

I - Do Relatório

O requerente Lísio Alfredo Siqueira Cesar protocolizou, em 27/04/2012, junto ao NRRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,07ha para construção de residência.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Fábio de Alcântara Fonseca, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserido no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional Semidecidual Secundária, sendo que, no ponto em que se pretende a intervenção, 0,07 ha como estágio médio.

Há, ainda, no Anexo III, menção à inserção do lote em área prioritária para conservação – APA Sul, tendo sido solicitada anuência da referida Unidade de Conservação e juntada nos autos.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 31 da lei 11.428/06 (item iv supra), que transcrevemos na sequência:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependem de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifos nossos)

[...]

Certo é, contudo, que no presente caso, por se tratar de loteamento aprovado desde 1999, a aplicação do percentual acima mencionado não poderia se concretizar no loteamento como um todo, senão no próprio lote em que se pretende realizar a intervenção. Aliás, tal medida, foi expressamente prevista, como se infere da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Buscando a implementação do comando normativo, recorremos aqui à Deliberação Normativa do Copam nº 156/10, que disciplina o procedimento para autorização para intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo.

Assim dispõe seu artigo 1º aplicado, senão vejamos:

Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.

Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual, observado o disposto no art. 6º desta Deliberação Normativa.

Tendo em vista, como já mencionado, tratar-se de um loteamento aprovado em 1999, conforme indicação expressa do registro imobiliário, acostado aos autos, vê-se que há de se aplicar a dispensa de regularização ambiental por força do artigo acima transcrito.

Já, no artigo 6º, da mesma DN, tem-se:

Art. 6º - Em todas as hipóteses previstas nesta Deliberação Normativa deverá ser analisada, pelo órgão ambiental competente, a viabilidade ambiental da supressão de vegetação, considerando sua função ambiental de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e da proteção do solo, **podendo estabelecer a necessidade de manutenção de percentuais diferenciados de área coberta por vegetação nativa em cada lote** ou no empreendimento como um todo, conforme for o caso, respeitando-se percentuais mínimos exigidos e vedações estabelecidas por outras normas aplicáveis.

Portanto, entendemos que há que se assegurar a manutenção de 0,021ha e percentual do lote para atender o que se determina e como forma de compensação da supressão do percentual autorizado, aliás, compensação essa exigida pela lei 11.428/06, senão vejamos:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias remetemos e acompanhamos o disposto no laudo técnico.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias, destacadamente, a manutenção da vegetação de 0,021ha/percentual no lote, visando atender às disposições legais supramencionadas.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
*Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
MASP 1.197.306-2


Natália Lemos de Paula
Estagiária


Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3